



INDICAÇÃO

ENCAMINHE-SE
Em 11/05/23
16/5/23

Art. 92, Inciso V do Regimento Interno

O vereador que este subscreve requer, após ouvido em plenário, seja encaminhada INDICAÇÃO ao Poder Executivo Municipal de Cacequi, sugerindo a criação de um projeto de proteção a mulher vítima de violência doméstica, tipificada no artigo 5º e incisos da Lei n.º 11.340/2006, especificamente voltado para o fornecimento de abrigo provisório as vítimas que não possuam, no município, familiares ou amigos onde possam se abrigar.

A criação do projeto de proteção a mulher vítima de violência doméstica tem como escopo proteger e dar assistência, atendendo as crescentes necessidades dentro de uma sociedade em processo, quando vítimas não tiverem outros meios e alternativas de abrigo até o momento de conseguirem voltarem a suas cidades, perto de seus familiares ou mesmo conseguirem outra maneira de se instalarem no município, em lugar onde se sintam resguardadas, protegidas.

Em anexo projeto especificando os métodos, objetivos gerais, específicos e metas.

Cacequi, 16 de maio de 2.023.


Ver. DOELI VALENTE DA SILVA
BANCADA DO MDB

GERAL 901
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 02.901.23 Pag. 5
Data 15/05/23

Assinatura _____ Hora _____

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Cacequi-RS
Email: cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Of. 1168123
16/5/23

Projeto proteção à mulher vítima de violência doméstica

I – Introdução

O projeto será desenvolvido juntamente com a Assistência Social Municipal, com o apoio da Câmara Municipal de Vereadores, quando atenderá mulheres vítimas de violência doméstica, configurada no artigo 5º e incisos da Lei 11.340/2006, naqueles casos em que a vítima somente tenha familiares e demais pessoas de seu ciclo de convívio em outras cidades, que por motivo de relações íntimas de afeto venham a residir neste Município com o agressor, autor dos crimes previstos na legislação penal. O presente projeto visa proteger e dar assistência, atendendo as crescentes necessidades dentro de uma sociedade em processo, quando as vítimas não tiverem outros meios e alternativas de abrigo até o momento de retornarem as suas cidades de origem onde se sentirão resguardadas na guarida de seus familiares e meio social de origem.

II – Objetivos Gerais

Possibilitar a resolução temporária da problematização de situações por meio de um programa que permita criar soluções, proteger e auxiliar, entre outras funções.

III – Objetivo Especifico

Favorecer às vítimas o abrigo temporário, prestando o auxílio necessário de alimentação (em espaço físico a ser criado/adaptado, ou por meio do pagamento de estadia temporária em hotéis ou similares), e disponibilizar a estas vítimas o transporte para sua cidade de origem, desta forma proporcionando a reintegração digna ao seu meio de convívio.

IV – Metas

Atender aquelas vítimas que se encontram em um relacionamento abusivo e degradante, que buscam ajuda nas instituições de segurança pública e por não terem alternativas econômicas que lhes proporcionem um resguardo imediato, retornam a vida habitual com seus agressores, muitas vezes resultando em novas agressões, até mesmo mais graves ao limite de um feminicídio.

V – Justificativa

Está previsto no art. 9º da Lei 11340/06, que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência

Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção e emergencialmente quando for o caso.

Faz-se necessário a intervenção municipal, visando dar efetividade ao previsto em resoluções da Secretaria Nacional de Assistência Social, onde se estipula como responsabilidade e competência do Município, por meio de Assistência Social, atender às ações sócio-assistenciais de caráter de emergência, bem como prestar o apoio e o auxílio necessários para garantia da vida, a redução de danos e a prevenção das incidências de riscos.

Além disso, está configurada uma crescente incidência de violência contra mulher em nossa sociedade, ocasionando a necessidade de o Poder Público intervir para prestar proteção e assistência, neste sentido corrobora o previsto no art. 8º de mesma Lei:

“A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.”

Através da ação conjunta das diferentes escalas de governo, órgão de segurança, saúde, assistência social, atuação dos três poderes, será possível prestar a mulher o encorajamento necessário para abandonar o ciclo de violência, que, inúmeras vezes, é encerrado da forma mais grave, a perda da vida. O feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, motivado pelo ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre elas, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro.

Como conceito mais amplo de feminicídio, diz-se que

“Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.”
Eleonora Menicucci, ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência (SPM-PR).

O crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

É importante lembrar que, ao incluir no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

VI – Conclusão

Com o presente projeto, como comunidade pretendemos por meio de ações comissivas do Município, coibir a violência doméstica contra a mulher em estado de vulnerabilidade, prestando a assistência necessária, preservando sua integridade, logrando êxito em que estas vítimas retornem a seu seio familiar com vida, com dignidade e integridade física.